DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4076/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1850/2013
PROTOCOLO	: 1383439
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 136/2011
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: GOITACÁ SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GEOTECNOLÓGICAS LTDA. – ME
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 065/2011
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA AMBIENTAL PERMANENTE NA GESTÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NA MODALIDADE DE APA – APA DA SUB-BACIA DO RIO APORÉ
VALOR	: R$ 34.800,00 (TRINTA E QUATRO MIL E OITOCENTOS REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 136/2011, pela modalidade Pregão Presencial nº 065/2011, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Cassilândia*** e ***Gotacá Soluções Ambientais e Geotecnológicas Ltda.***, visando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria ambiental permanente na gestão de unidades de conservação na modalidade de APA – APA da Sub-Bacia do Rio Aporé, no valor de R$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais).

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato, abrangendo as 1ª, 2ª e 3ª fases.

Em sede de Análise Processual ANP-6ICE-2197/2013 (Peça 9) entendeu como necessária a notificação do órgão, tendo em vista que o responsável pelo órgão deixou de encaminhar documentos necessários, o que causaria a declaração de irregularidade do presente processo.

Devidamente notificado (Termo de Intimação INT – 148/2013), o Ordenador de Despesas, Sr. Carlos Augusto da Silva, não compareceu aos Autos, deixando de respondeu a notificação, tendo sido decretada sua revelia (Peça 14).

Retornando os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise ANA-6ICE-9963/2014 (Peça 15), constatou que os documentos apresentados por força de notificação, não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, pelos motivos abaixo expostos:

✓ ***Procedimento Licitatório***

- Não constam nos Autos os documentos relacionados ao procedimento licitatório.

✓ ***Instrumento Contratual***

- A cláusula referente ao objeto contratual não foi estabelecida com clareza e precisão, desatendendo o disposto no § 1º do artigo 54 da Lei Federal nº 8.666/93.

✓ ***Primeiro Termo Aditivo***

- Não consta em suas cláusulas qual o valor para prestação dos serviços e se se há valores a acrescentar ou não, porém como há Notas de Empenhos, apenas presume-se que há alterações de valores.

✓ ***Execução Financeira***

➢ Constam divergências nos valores apresentados

Ao final, opina no seguinte sentido:

...

1 – Pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório (1ª Fase) nos termos do Art. 120, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – Pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Instrumento Contratual (2ª Fase), nos termos do Art. 120, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – Pela irregularidade e ilegalidade do 1º e 2º Termos Aditivos (3ª Fase), nos termos do Art. 120, III do § 4º, do artigo 120, do citado Regimento, em decorrências as falhas apontadas e não comprovadas pelo procedimento licitatório.

4 – Pela irregularidade e ilegalidade da execução Contratual (3ª Fase), nos termos do Art. 120, III do mesmo Diploma Legal. Pela incompatibilidade numérica na comprovação das despesas.

5 – Destacamos ainda que, o Sr. Carlos Augusto da Silva, Prefeito Municipal de Cassilândia /MS, não compareceu aos autos, se mantendo inerte até a presente data, tendo sido expedido o "decreto de revelia", conforme Certidão acostada à folha nº 218.

...

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-13171/2014 (Peça 17) sob o seguinte entendimento:

...

I – Pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório nos termos do artigo 120, I da RN/TC/MS nº 76/2013;

II – Pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato e dos Aditivos, nos termos do artigo 120, II da RN/TC/MS nº 76/2013;

III – Pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013;

IV – Pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Pela impugnação das despesas, nos termos do artigo 61, da Lei Complementar nº 160/2012.

...

Tendo em vista a irregularidade apontada pela Equipe Técnica, procedeu-se com a intimação do responsável pelo Órgão, Termo de Intimação INT – 1125/2015 (Peça 199) para que o mesmo apresente defesa.

Devidamente notificado na forma regimental, o Ordenador de Despesas, Sr. Carlos Augusto da Silva, respondeu à notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 28).

Tendo em vista a juntada de novos documentos, os Autos foram novamente encaminhados à Equipe Técnica, a qual emitiu a Análise ANA-6ICE-11904/2015 (Peça 30), reanalisando os Autos e se manifestando conforme segue:

✓ ***Pregão Presencial nº 065/2011***

Com a juntada dos documentos ora analisados verificamos que o Procedimento licitatório efetivado através da modalidade Pregão Presencial n° 065/2011,

foi realizado de acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente a Lei Federal n° 8.666/93, e alterações.

✓ ***Instrumento Contratual nº 136/2011***

Quanto à cláusula Primeira – Do Objeto, consideremos que o suficientemente claro, tendo em vista, principalmente, que a Cláusula Segunda estabelece que são partes integrantes do contrato "Ato Convocatório – Pregão Presencial n° 065/2011 e seus Anexos". Assim os elementos delineadores do objeto contratual estão presentes no anexo I - Termo de Referência (fls. 174).
Constatamos, então, que os documentos e justificativas apresentadas satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, sanando desta forma, as divergências anteriormente elencadas.

✓ ***Termos Aditivos***

Destacamos que ficaram comprovados nos autos, as justificativas, os pareceres jurídicos, a autorização do ordenador de despesas, da planilha orçamentária e da nota de empenho, em atendimento a legislação em vigência, bem como ao atendimento do encaminhamento das peças obrigatórias estabelecidas no Item 1, Subitem 1.2 – 1.2.2 da Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011 e posteriores alterações.
Em função do demonstrativo apresentado no Item 3.1. - Das Alterações do Contrato, constatamos que os Termos Aditivos formalizados atendem a legislação em vigência, oportunidade em que este Corpo Técnico venha a manifestar pela sua Regularidade e Legalidade.

✓ ***Execução Financeira***

Destacamos que ficou comprovada nos autos, conforme demonstrativo apresentado no Item – 3. 2 – Do Levantamento Financeiro, a efetiva liquidação das

despesas do Contrato, ou seja, ficou evidenciada o atendimento a Norma Legal, em especial a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Federal nº 8.666/93, oportunidade em que somos por manifestar pela sua regularidade.

Ao final, se manifesta no seguinte sentido;

...

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso I, do citado Regimento;

2 – Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013;

3 – Pela regularidade e legalidade do 1° e 2° Termos Aditivos, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato n° 136/2011 (3ª Fase), do citado Regimento.

4 – Pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução;

5 – Deixamos a avaliação e apreciação do escalão superior, a aplicação da multa, de acordo com o nosso entendimento em razão da intimação efetivada.

...

O Ministério Público Estadual, sem sede Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 4043/2016 (Peça 33), opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e seu termo aditivo, bem como da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Há que se destacar que destacar, conforme consta dos autos, a presente análise recai sobre a regularidade das 1ª, 2ª e 3ª fases do Contrato Administrativo nº 136/2011, pela modalidade Pregão Presencial nº 065/2011, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Cassilândia*** e ***Goitacá Soluções Ambientais e Geotecnólica Ltda. – ME.***

Saliente-se que a Equipe Técnica da 6ª ICE e o representante Ministerial convergem seus entendimentos acerca da regularidade das fases ora analisadas.

Em sua Análise ANA - 6ICE – 11904/2015 (Peça 30), a Equipe Técnica opinou pela regularidade de todas as fases, tendo em vista a juntada de documentação (Peça 28), após devidamente intimado, conforme determinação regimental (art. 112 da Resolução nº 76/2013).

A despeito dos Termos Aditivos, os mesmos obedeceram ao seguinte:

QUADRO DE APURAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS FORMALIZADOS

DADOS INICIAIS DO CONTRATO			
DATA DA ASS.	**PRAZO DE EXECUÇÃO**	**TÉRMINO PREVISTO**	**VALOR DO CONTRATO**
31/08/2011	12 meses a partir da ASS.	31/08/2012	**R$ 34.800,00**

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	31/08/2012	1°/09/2012	21/09/12	+ 04 meses	**31/12/2012**	245
2° T. Aditivo	31/12/2012	30/01/2013	05/04/13	+ 05 meses	**31/05/2013**	254

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	31/08/2012	1°/09/2012	21/09/12	+ 04 meses	**31/12/2012**	245
2° T. Aditivo	31/12/2012	30/01/2013	05/04/13	+ 05 meses	**31/05/2013**	254

No que diz respeito à Execução Financeira do contrato, a mesma atendeu aos seguintes estágios:

VALOR DO CONTRATO	**R$**	**34.800,00**
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	**R$**	**29.000,00**
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	**R$**	**63.800,00**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	**R$**	**94.900,00**
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	**R$**	**48.500,00**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	**R$**	**46.400,00**
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	**R$**	**46.400,00**
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	**R$**	**46.400,00**

Como se pode observar pela documentação juntada acerca da Execução Financeira, as mesmas comprovam o total cumprimento do objeto contratado.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o Procedimento Pregão Presencial nº 065/2011, a Formalização do Contrato Administrativo nº 136/2011, a Alteração Contratual (1º e 2º Termos Aditivos) e a execução financeira estão em consonância com as disposições legais, merecendo aprovação por esta Corte de Contas.

Sendo assim, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de

Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** do procedimento licitatório Pregão Presencial 065/2011, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***a***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 136/2011, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Cassilândia*** e ***Gotacá Soluções Ambientais e Geotecnológicas Ltda.***, com fulcro no inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o 120, inciso II, e art. 122, inciso IV, alínea a, ambos da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Pela ***regularidade*** dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 136/2011, com base no artigo 10, inciso II c/c o artigo 120, inciso III – ambos do RI/TCE/MS;

4- Pela ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 136/2011, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Cassilândia*** e ***Gotacá Soluções Ambientais e Geotecnológicas Ltda.***, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III, e art. 122, IV, a, ambos da Resolução Normativa nº 76/2013;

5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

6- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb